EMPRÊSA INCORPORADA — RESPONSABILIDADE CIVIL — ATO ANTERIOR À ENCAMPAÇÃO

— Não responde o Estado pelos atos ilícitos anteriores à encampação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cia. Cantareira e Viação Fluminense *versus* Estado do Rio de Janeiro
Recurso extraordinário n.º 13.108 — Relator: Sr. Ministro AFRÂNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam os Juízes da 22.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme o relatório e notas taquigráficas.

Custas pelo recorrente.

Rio, 16 de janeiro de 1953. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Pelo juízo comum, em Niterói, foi ajuizada uma ação para compor prejuízos conseqüentes a lesão causada em passageiro de bonde, de propriedade da companhia que abalroara com um caminhão pertencente a terceiro. Em execução de sentença, veio a Cia. com exceção declinatória para fôro previlegiado, a Fazenda Pública, sob fundamento de haver sido encampada pelo Estado do Rio de Janeiro.

A execução foi rejeitada não só por datar o evento de 4 anos antes à data do decreto invocado, como, ainda, porque dito decreto não traduzia encampação e sim intervenção do Poder Público.

Foi a sentença confirmada pelo Tribunal (fls. 40).

Daí o recurso extraordinário pelas letras *a* e *d* do art. 101, n.º III, dando por vulnerado o art. 1.º do Decreto n.º 4.597, de 19 de agôsto de 1942, *in verbis*:

Salvo o caso do fôro do contrato, compete à Justiça de cada Estado e à do Distrito Federal processar e julgar as causas em que fôr *interessada*, como autor, réu, assistente, ou opoente, res-

pectivamente, o mesmo Estado, ou seus municípios, e o Distrito Federal, e art. 842, n.º II, do Código de Processo Civil.

Por divergência cita arestos do Distrito Federal, reconhecendo a competência ao Juízo da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, em razão da encampação.

O Dr. Procurador Geral opina pelo não conhecimento ou não provimento nestes têrmos (ler fls. 56).

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Conheço do recurso, mas, nego-lhe provimento. O dissídio jurisprudencial é evidente. Entretanto, o acidente ocorreu 4 anos antes da intervenção do Govêrno do Estado na Companhia, a pedido dela própria. E não há como enquadrar a responsabilidade do Estado, no pagamento da indenização. Ao revés disso, o que se conclui dos decretos apresentados, é que por êles não se responsabilizou o Tesouro estadual.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — Rendo-me à razão de que o fato foi anterior à encampação da emprêsa, que, aliás, não se acha ultimada.

E' exato que cabe ao Estado a responsabilidade pelos atos das emprêsas encampadas; mas, no caso dos autos, o ato foi muito anterior à encampação.

Assim, nego provimento ao recurso, de acôrdo com o voto do eminente Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa, por se achar afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio da Costa.